



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0330657-74.1997.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Monica Figueiredo.

APELADO: Lojas das Velas Ltda.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM REMESSA AO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. TERMO *A QUO* PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO ENTRE A DATA DO ARQUIVAMENTO E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LAPSO TEMPORAL QUINQUENAL NÃO DECORRIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

“Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente” (TJ/PB, AC 0057938-34.2004.815.2001, Rel. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, julgado em 13/12/2016).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º **0330657-74.1997.815.2001**, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba, e Apelada Lojas das Velas Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária e dar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 37/37v., nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face da **Loja das Velas Ltda.**, que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, ao fundamento de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos após ser suspenso pelo prazo de um ano, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 39/51, alegou a ausência de inércia da Fazenda Pública, e que não houve sua intimação pessoal o despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos, e que não houve o decurso do prazo quinquenal entre o arquivamento provisório e data da prolação da sentença, motivo pelo qual sustenta que o Juízo não poderia ter declarado a prescrição.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o consequente prosseguimento da Execução.

Sem Contrarrazões.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC/2015, art. 1.007, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 314², o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, o Juízo ordenará o arquivamento dos autos, e apenas desta decisão de arquivamento, iniciar-se-á o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente³.

No caso, o Juízo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3 APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO.

[...]

- Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente (TJ/PB, AC 0057938-34.2004.815.2001, 4.ª Câmara Cível, Rel. Convocado Gustavo Leite Urquiza, julgado em 13/12/2016).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DA DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980. SENTENÇA ANULADA. SALUTAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Constatando-se não ter expirado o prazo de cinco anos entre a data do arquivamento provisório e a da prolação da sentença, deve o recurso ser provido, a fim de reformar o *decisum*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para prosseguimento da execução.

- STJ Súmula nº 314 - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (TJ/PB, 4.ª Câmara Cível, AC 0003502-16.2008.815.0731, Rel. Des. Desembargador João Alves da Silva, julgado em 3/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO. Conforme o art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente (TJPB, AC 0007462-36.1997.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014).

Lei de Execuções Fiscais⁴, por um ano a partir de 21/8/2012, f. 34, despacho do qual a Fazenda Pública foi intimada, por meio de nota foro, f. 34-v, tendo a Escrivania certificado seu decurso, Certidão de f. 36.

A partir do transcurso da suspensão, 21/8/2012, contando-se, automaticamente, o prazo inicial do arquivamento provisório, tem-se que o prazo quinquenal encerrar-se-ia apenas em 21/8/2018, tendo o Juízo reconhecido a prescrição, no entanto, em 11/4/2016.

Considerando que não houve o decurso do prazo dos cinco anos entre o arquivamento provisório e a prolação da sentença, o afastamento do decreto prescricional é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Oficial, dou-lhes provimento para desconstituir a Sentença, e determinar o prosseguimento do processo executivo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4 Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.